



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2022. Publicação: 05/07/2022. Edição nº 122/2022.

CONSIDERANDO que as associações e fundações sem fins lucrativos são fiscalizadas pelo Ministério Público tanto de forma prévia, quando aprova a alteração do estatuto social das entidades fundacionais, como de forma finalística, quando expede os Atestados de Existência e Regular Funcionamento, previstos no art. 5.º c/c o art. 12 da Lei Federal n.º 1.493/1956, que estabelece as condições para o pagamento de subvenções às instituições privadas que não visem à distribuição de lucros ou dividendos a seus participantes e que promovam a educação, o desenvolvimento da cultura, da defesa da saúde, da assistência médico-social e do amparo social da coletividade;

CONSIDERANDO, que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável, assim como, uma vez vencido este prazo, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil (§ 6º e 7º, III, art. 2º, Res. 23/2007 – CNMP c/c § 2º e 3º, art. 3º, Res. 10/2009-CPMPMA);

CONSIDERANDO, que o prazo citado na norma supra escoou sem que fosse possível concluir a apreciação do Procedimento Preparatório n.º 02/2019.

CONSIDERANDO, que o Conselho Nacional do Ministério Público, pelas Resoluções nº 13/2006 e nº 23/2007, disciplinou a instauração e a tramitação do Procedimento Investigatório Criminal e do Inquérito Civil, respectivamente, prevendo a segunda, também, a possibilidade de instauração de Procedimento Preparatório;

CONSIDERANDO, que o Inquérito Civil é um procedimento de natureza unilateral e facultativa, instaurado para apurar fatos que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da Resolução n.º 23/2007 – CNMP, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às funções institucionais deste Órgão Ministerial;

CONSIDERANDO, a Resolução nº 72/2019-CPMP, que alterou a Resolução nº 10/2009-CPMP, disciplinando, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, a instauração e tramitação do inquérito civil.

CONSIDERANDO, que o registro dos procedimentos preparatórios e das portarias dos inquéritos civis dar-se-á através do Sistema Integrado do Ministério Público SIMP, para ambos os procedimentos e para todos os órgãos de execução, instituído e controlado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

CONSIDERANDO, por fim, que o número de identificação do inquérito civil será gerado automaticamente pelo Sistema Integrado do Ministério Público SIMP, bem como, que o respectivo inquérito civil será autuado ou instaurado por portaria, devidamente registrada e autuada no sistema DIGIDOC, contendo, conforme disposição do artigo 6º Resolução nº 10/2009-CPMP: 1) o fundamento legal que autoriza a ação do Ministério Público e a descrição do fato objeto do inquérito civil; 2) o nome e a qualificação possível da pessoa jurídica e/ou física a quem o fato é atribuído; 3) o nome e a qualificação possível do autor da representação, se for o caso; 4) a data e o local da instauração e a determinação de diligências iniciais; 5) a designação do secretário, mediante termo de compromisso, quando couber; 6) a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como de remessa de cópia para publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público;

RESOLVE

CONVERTER em Inquérito Civil, o Procedimento Preparatório n.º 02/2019, visando apurar irregularidades na gestão na Entidade denominada “Associação dos Moradores do Conjunto Sacavém”, sediada na Avenida 2, nº 8-A, Coheb – Sacavém, CNPJ nº 06.340.053/0001-38, determinando as seguintes providências:

- a) Autue-se esta Portaria no sistema DIGIDOC, para a geração de numeração própria deste procedimento, encaminhando-se uma via à biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça para publicação na Imprensa Oficial, e demais providências de praxe;
- b) Após, altere-se a classificação taxonômica no Sistema Integrado do Ministério Público – SIMP;
- c) Expeça-se Notificação Requisitória ao presidente da Associação dos Moradores do Conjunto Sacavém, LUIS CARLOS RAMOS, para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia 07 de julho de 2022, às 9h30, a fim de prestar os devidos esclarecimentos, conforme minuta;
- d) Designo, para secretariar os trabalhos, Hugo Rafael Pereira Lima, assessor de promotor, lotado nesta Promotoria de Justiça, ficando dispensado da formalização de termo de compromisso.

São Luís (MA), data eletrônica do sistema.

assinado eletronicamente em 01/07/2022 às 16:03 hrs (*)

DORACY MOREIRA REIS SANTOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

REC-26°PJESPLS - 12022

Código de validação: 2B51C2672B



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2022. Publicação: 05/07/2022. Edição nº 122/2022.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, através da Promotora de Justiça titular da 26ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, do Termo Judiciário de São Luís/MA, da Comarca da Ilha de São Luís/MA, abaixo-assinada, com fundamento no art. 129, incisos II, III e VII da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, art. 26, § 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso IX, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual: Incumbe aos órgãos do Ministério Público, quando do exercício ou do resultado da atividade de controle externo: [...] IX

– expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços policiais, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa seja de responsabilidade do Ministério Público, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º, caput e §2º, da Resolução nº 164/2017 – CNMP, segundo o qual: O Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas; [...] § 2º Em casos que reclamam urgência, o Ministério Público poderá, de ofício, expedir recomendação, procedendo, posteriormente, à instauração do respectivo procedimento;

CONSIDERANDO as atribuições da 26ª Promotoria de Justiça Especializada – 3º Promotor de Justiça do Controle Externo da Atividade Policial, constantes do anexo único da

Resolução nº 19/2013 - CPMP e da Resolução nº 27/2015 – CPMP, que acrescenta o art. 6º-A à Resolução nº 02/2009 – CPMP, dentre elas o controle externo da atividade policial e fiscalização das delegacias especializadas, sem prejuízo do controle difuso exercido por Promotor de Justiça Criminal ou Especializado sobre fatos verificados em exame de autos que lhes forem distribuídos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente incumbida da proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, tendo como funções institucionais o zelo pelo efetivo exercício dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO que no dia 26 de junho de 2022, a partir de reportagem jornalística, publicada no Portal de Notícias G1 Maranhão, datada de 22 de junho de 2022, foi instaurada no âmbito desta Promotoria a Notícia de Fato 019996-500/2022, cujo objeto consiste em realizar a apuração preliminar da eventual prática de crime de abuso de autoridade, previsto no art. 31 da Lei nº 13.869/2019, por autoridade por policiais civis lotadas na Superintendência de Homicídios e Proteção à Pessoa – SHPP, consistente em estender, injustificadamente, por três anos as investigações do Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto homicídio perpetrado contra DARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, em junho de 2019, dentro do Supermercado Mateus, localizado no bairro da Cohab, nesta cidade, por funcionários desse estabelecimento comercial;

Considerando que, em resposta ao OFC-26ªPJESPLS 492022 enviado ao Superintendente da SHPP, o Delegado de Polícia Civil CLARISMAR DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO, atualmente exercendo a função de Chefe de Departamento de Homicídios da Capital, encaminhou a esta Promotoria de Justiça Especializada o ofício nº 370/2022-DHC/SHPP, no qual informou que, para apurar as circunstâncias da morte de DARLON OLIVEIRA DOS SANTOS foi instaurado o Inquérito Policial, tombado na Delegacia de Homicídios Área Norte- DHN, sob o nº 48/2019-DHN, após portaria assinada por ele, esclarecendo que preside as investigações desde a sua origem até o presente momento;

Considerando que no ofício nº 370/2022-DHC/SHPP, a referida autoridade policial relatou ainda que o Inquérito Policial nº 48/2019-DHN teve andamento, estando sem solução até a presente data em razão de laudo pericial inconclusivo, o que demandou novas diligências e exames periciais, faltando ser concluído um último destes exames, após o que será efetuado o interrogatório do investigado, quando então o procedimento estará apto para ser relatado e enviado para a Justiça;

Considerando que, de acordo com o art. 310, caput, do Código de Processo Penal, quando o indiciado estiver solto, o inquérito deverá terminar no prazo de 30 (trinta) dias, bem ainda que, conforme disposto no art. 10, § 3º, do CPP, se o fato for de difícil elucidação, a autoridade policial poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para diligências no prazo a ser designado, oportunidade em que o juiz, ao receber o inquérito, seguindo o sistema processual penal acusatório, deve encaminhá-lo ao representado do Ministério Público, que, diferentemente da autoridade policial, pode entender que já existe justa causa para a ação penal e oferecer a denúncia;

Considerando o julgado do TJRJ no HC 685000556, assim ementado: Inquérito parado na polícia. Constitui constrangimento ilegal, declarável por meio de habeas corpus, o fato de o inquérito permanecer por mais de trinta dias na Delegacia de Polícia sem autorização judicial para tanto. Na hipótese o habeas corpus será concedido para o fim de ordenar a remessa do inquérito à justiça;

Considerando que, pela melhor teleologia do art. 310, caput e §3º, do Código Penal, a necessidade de remessa do inquérito à autoridade judicial dentro do prazo de trinta dias, estando o indiciado solto, pressupõe a existência não necessariamente de indiciado, mas de investigado ou suspeito, contra quem podem ser realizados atos investigatórios, cuja legalidade precisa ser controlada, e ademais o procedimento policial não pode prolongar-se indefinidamente, em face do direito fundamental à duração razoável do processo, estatuído no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

RESOLVE, nos autos da Notícia de Fato 019996-500/2022:

RECOMENDAR ao Chefe do Departamento de Homicídios da Capital da Superintendência de Homicídios e Proteção à Pessoa, Delegado de Polícia Civil CLARISMAR DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO que, escudado no art. 10, caput e 3º, do Código de Processo Penal, remeta prontamente a um dos Juízos de Direito da Central de Inquérito do Termo



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 04/07/2022. Publicação: 05/07/2022. Edição nº 122/2022.

Judiciário de São Luís/MA o Inquérito Policial nº 48/2019-DHN, instaurado para apurar as circunstâncias da morte de DARLON OLIVEIRA DOS SANTOS, com pedido de devolução dos autos para diligências ulteriores, no prazo a ser fixado pelo juiz, comunicando o cumprimento da presente recomendação a esta Promotoria de Justiça Especializada logo em seguida.

Encaminhe-se, via e-mail institucional, cópia desta Recomendação ao Delegado de Polícia Civil Clarismar de Oliveira Campos Filho, seu destinatário, e ao Delegado Geral de Polícia Civil do Maranhão Jair Paiva Lima, para conhecimento, solicitando a devida confirmação de recebimento do documento.

Remeta-se, via e-mail institucional, cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca da PGJ/MA para publicação no Diário Eletrônico do MPMA, visando dar maior publicidade e transparência às ações desta Representante do Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 04 de julho de 2022.

assinado eletronicamente em 04/07/2022 às 06:12 hrs (*)

MARCIA HAYDEE PORTO DE CARVALHO
PROMOTORA DE JUSTIÇA

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

GRAJAÚ

REC-1ªPJGRA - 62022

Código de validação: 9998642786

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei nº 8.625/93, e do art. 26, V, ‘a’ e ‘b’, da Lei Complementar estadual nº 13/91;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art. 27, IV da Lei Complementar estadual nº 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade como corolários ao princípio da eficiência no tocante à destinação de recursos públicos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, “a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”;

CONSIDERANDO a proximidade da realização das festividades populares de São João 2022 e aniversários dos municípios, sendo função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao patrimônio público, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como acompanhar e fiscalizar as contratações públicas realizadas pelo Município de Itaipava do Grajaú-MA para a referida festividade;

CONSIDERANDO que os gestores públicos devem realizar um planejamento inicial à vista limitações orçamentárias do município, a fim de não comprometer os recursos institucionais;

CONSIDERANDO que o Município sempre alega falta de recursos financeiros para o cumprimento de obrigações, dentre os quais, a nomeação de servidores público que foram aprovados em concurso público realizado pela gestão passada;

CONSIDERANDO regras infraconstitucionais que regulamentam a contratação de shows e espetáculos artísticos pela administração pública, em especial, a Lei de Licitações e Contratos, uma vez que o gestor público não poderá contratar artistas como bem lhe aprovar e sua atuação deve ser balizada sob o império da lei, que exige um procedimento formal de contratação, ainda que inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 54/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão¹, publicada no Diário Eletrônico do TCE em 31/08/2021, que considerou ilegítimas as despesas com festividades bancadas pelo poder público quando esteja com estado de calamidade ou emergência decretado;